
RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.22.01 - SRP

1 mensagem

enajeh empreendimentos <enajehempreendimentos@gmail.com>
Para: licita.solonopole@gmail.com

23 de agosto de 2023 às 19:41

SEGUE EM ANEXO O RECURSO CONTRA AS DECISÕES DA NOBRE PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE SOLONOPOLE

4342

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO

ATENCIOSAMENTE:



ENAJEH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – ME

CNPJ nº 23.365.148/0001-25

Rua NENEM BARROSO nº 330 – SALA A – CENTRO – TURURU – Ceará, CEP 62.655-000

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 203000331

FONE: (85) 994203436

E-MAIL: enajehempreendimentos@gmail.com

 **RECURSO SOLONOPOLE.pdf**
354K



ENAJEH

EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

Ilustríssimo Sr(a). Maria Mônica Barbosa DD Pregoeira da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de SOLONÓPOLE – CE.

4343

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.22.01 - SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS E FESTIVIDADES DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO

RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO(A) QUE DECLAROU INABILITADA DO CERTAME A EMPRESA ENAJEH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP E CONTRA A HABILITAÇÃO DA F C CUNHA RUFINO – ME, CNPJ: 10.587.062/0001-03

RECORRENTE: ENAJEH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ nº 23.365.148/0001-25

A EMPRESA ENAJEH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita sob o CNPJ nº 23.365.148/0001-25 com domicílio à Rua NENEM BARROSO nº 330 – SALA A – CENTRO – TURURU – Ceará, CEP 62.655-000, neste ato representado pela a titular administradora Sra. MARIA HEJANE ARAUJO DE MENESES, brasileira, solteira, maior, empresária, portadora do CPF nº 013.897.563-94, e da cédula de identidade nº 2001005108788 SSP-CE, CNH/CE N° 07623646523, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso 1, do art. 109, da Lei nº 8666/ 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor as RAZÕES DO RECURSO, interposto contra decisão do pregoeiro que inabilitou a empresa ENAJEH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP, da Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.22.01 - SRP, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE /CE, amparada pelo artigo 5º, inciso LV da Carta Magna de 1988 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, para que seja dado o devido provimento.

PRELIMINARES:

I - DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Principalmente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que isto ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.



ENAJEH

EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS

De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

II – MÉRITO

4344

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo:

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o Art. 8º, inciso V e Art. 27 do Decreto nº. 5.450/2005.

III – DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.22.01 - SRP, promovido pela Prefeitura Municipal de SOLONOPOLE/Ce, e, não concordando com a decisão da Pregoeira(o) que declarou a inabilitação vencedora dos Lotes 01,02,03,05,06,08,10,11,12,13 E 14, a empresa ENAJEH EMPREENHIMENTOS LTDA – EPP e que declarou habilitada a empresa F C CUNHA RUFINO – ME, CNPJ: 10.587.062/0001-03, pelo o fato de apresentação do BALANÇO PATRIMONIAL em desacordo com o item 5.2.4 - A, vem por meio deste interpor recurso.

Em sua intenção de Recurso assim fundamentou a Recorrente que:

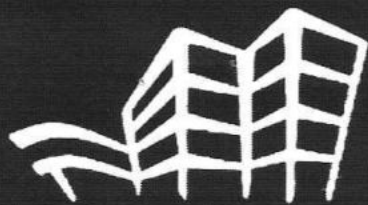
A Empresa Recorrida ENAJEH EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP, no que se refere a Habilitação, atendemos todas as exigências do item 5.4.2 ALINEA I, onde mesmo no seu preâmbulo do critério de julgamento que é menor preço por lote, logo no caso se consagramos vencedores do Lotes 01,02,03,05,06,08,10,11,12,13 E 14, sendo que de acordo com o balanço apresentado no seu patrimônio líquido que é R\$ 549.000,00 (-QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE MIL REAIS-), sendo comprovamos que possuímos de acordo com o item 5.4.2 ALINEA I do edital, o patrimônio líquido do referido lotes rematado, logo a comissão processou a inabilitação da empresa alegamos motivos enfáticos (previsto no subitem 5.4.2 ALINEA I deste Edital, devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial do último exercício encerrado conforme exigência do item 5.4.2, sendo que não tem nenhum embaçamento para inabilitar a empresa para prosseguir o pleito licitatório.

A Empresa Recorrida FC CUNHA RUFINO – EPP, no que se refere a Habilitação não atendeu as exigências do item 5.4.2 (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA) e subitem A (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício) do Edital, uma vez que se apresenta, comprovando através de suas demonstrações contábeis de 2022 um faturamento inverídico, tendo em vista que seu faturamento em 2022 não corresponde com o faturamento apresentado nas demonstrações contábeis, sendo valores bem superiores que o apresentado, logo se conclui que o balanço financeiro de 2022 da Recorrida é FALSO

E, considerando que o Balanço Patrimonial é utilizado nas licitações para verificar a qualificação econômico-financeira de um licitante, na qual a Lei de Licitações permite que a Administração verifique se o licitante possui capacidade de cumprir o contrato e se mantém condição de suportar os encargos econômicos oriundos da relação, neste contexto, para garantir a segurança do certame e cumprimento da lei das licitações, deve ser a Recorrida Inabilitada.

Assim prevê o art. 31, inciso I da Lei de Licitação, podem ser exigidos e demais acordão em anexo:

“I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação



ENAJEH

EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;" **4345**

Conforme entendimento em Acórdão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TC 001.634/2014-3 (grifo nosso):

TC 001.634/2014-3 [Aposos: TC 029.174/2014-7, TC 002.767/2014-7]

Natureza(s): Representação

Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (Suest/RN)

Responsáveis: D&L Serviços de Apoio Administrativo Ltda-epp (CNPJ n.º 09.172.237/0001-24); Fundação Nacional de Saúde (CNPJ n.º 26.989.350/0001-16)

Interessado: Salmos Comércio, Representações e Serviços Ltda. (CNPJ n.º 06.982.630/0001-95)

Advogados: Karine Farias Castro (14210/CE-OAB)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA POR PARTE DE LICITANTE. FRAUDE À LICITAÇÃO. OITIVA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

CONCLUSÃO

1- A Suest/RN já procedeu ao cancelamento da adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico 1/2013 à empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – EPP., CNPJ 09.172.237/0001-24, e concluiu o certame contratando, em 1/2/2015, a empresa segunda colocada, que foi a representante neste processo (Item 12).

2- Considerando que a empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – EPP. apresentou à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (Suest/RN), no âmbito do Pregão Eletrônico 1/2013, documentos contábeis que apontavam como ROB, no exercício de 2012, o valor de R\$ 1.809.647,54, ao passo que apenas da União foram auferidas receitas no montante de R\$ 2.934.222,68 naquele exercício, o que configura fraude ao item 5.3.7.1 do Pregão Eletrônico 1/2013, punível com declaração de inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme art. 46 da Lei 8.443/1992. (Itens 6, 7 e 23);

3- Considerando que o TCU ofertou a oportunidade de ampla defesa da empresa D & L, por meio da oitiva, Ofício 198/2015-TCU/SECEX-RN (peça 67), de 10/4/2015, tendo a empresa apresentado suas razões de justificativa (peça 72) que não foram acatadas pelo TCU (Itens 17-23);

4- Considerando que o instrumento convocatório, edital Pregão Eletrônico 1/2013-Suest, prevê em seu item 23.2, a aplicação de advertência e/ou multa para emissão de declaração falsa, propõe-se recomendar à Suest/RN que avalie a conveniência e a oportunidade de fazer cumprir as sanções administrativas contidas no edital (Item 12);

ENAJEH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP

CNPJ n.º 23.365.148/0001-25

Rua NENEM BARROSO n.º 330 – SALA A – CENTRO – TURURU – Ceará, CEP 62.655-000

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 203000331

FONE: (85) 994203436

E-MAIL: enajehemprendimentos@gmail.com



ENAJEH

EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

5- Cabe propor a inidoneidade da empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – EPP. e recomendar à Suest/RN que avalie a oportunidade de aplicar as sanções previstas no Edital do Pregão Eletrônico 1/2013.

4346

E ainda, conforme prevê o art. 46 da Lei n.º 8.443, de 1992:

Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

Assim o TCU é claro no seu entendimento:

Acórdão 1797/2014-Plenário

Data da sessão

09/07/2014

Relator

AROLDO CEDRAZ

Área

Responsabilidade

Tema

Declaração de inidoneidade

Subtema

Tratamento diferenciado

Outros indexadores

Pequena empresa, Favorecimento, Falsidade, Desnecessidade, Microempresa.
Declaração Tipo do processo REPRESENTAÇÃO

Enunciado

A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada.

Por outro lado, existe norma potencialmente aplicável pelo ente público licitante neste caso. O art. 7º da Lei n.º 10.520, de 2002, determina, in verbis (nosso o grifo):

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais

ENAJEH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP

CNPJ nº 23.365.148/0001-25

Rua NENEM BARROSO nº 330 – SALA A – CENTRO – TURURU – Ceará, CEP 62.655-000

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 203000331

FONE: (85) 994203436

E-MAIL: enajehemprendimentos@gmail.com



ENAJEH

EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS

cominações legais.

4347

No presente caso, as empresas FC CUNHA RUFINO-EPP, descumpriu as exigências do Edital, quando apresentou Balanço Financeiro com informações incompatíveis com a sua realidade, apresentando Balanço Financeiro com valores não correspondente com o seu real faturamento, ou seja, valores do balanço patrimonial bem inferiores ao que aparecem publicado no Portal da Transparência.

Ou seja, a Recorrida declarou o valor apresentando. Porém em breve verificação ao balanço patrimonial da mesma, verifica-se que o faturamento constatado em demonstrações contábeis não corresponde com o faturamento bruto auferido no período de 2022 pela Recorrida, constatada no portal da transparência, a empresa FC CUNHA RUFINO-EPP que foi de R\$ 28.337.755,44 (-VINTE E OITO MILHÕES, TREZENTOS E TRINTA E SETE MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS-), proveniente de contratos firmados com Estado do Ceará e Municípios do Estado do Ceará, onde ultrapassando o teto de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil) estabelecido para enquadramento como empresa de Pequeno Porte (EPP), estabelecido pela 123/2006

FC CUNHA RUFINO LV EVENTOS CNPJ: 10.587.062/0001-03 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 4834 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE (Expresso em Reais)	
RESULTADO	JANEIRO À DEZ - 2022
Receita de Vendas Serviços	4.637.860,67
Receita Bruta	4.637.860,67
(-) Impostos	270.271,84
Receita líquida Operacional	4.359.589,03
(-) Custo Prod/Serv.Vendidos	3.107.366,65
Lucro/Prejuízo Bruto Operacional	1.252.222,38
Despesas Tributárias	-
Despesas Gerais e Administrativas	672.489,81
Desp/Receitas financeiras	371.028,85
Outras Rec/Desp. Operacionais	115.946,53
Desp./Receitas Operacionais	1.159.465,19
Lucro/Prejuízo Líquido Operacional	92.757,19
Rec/(Desp) Não Operacionais	-
Lucro/(Prejuízo) do Exercício	92.757,19

Março, 31 de Dezembro de 2022.

Este Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado, encontram-se transcritos no Livro Diário nº10, Páginas 11 e 13, autenticado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o nº 23102927234.

Francisco Carlos Cunha Rufino
CPF: 708.467.233-87
Empresário

Ronielle Pacheco de Oliveira
CPF: 613.863.403-91
CRC/CE 20891/O-0

Onde vejamos nos balanços apresentados em anexo:

Portanto o faturamento obtido através de contrato de prestação de serviço com o Estado do Ceará em 2022, vejamos na planilha a seguir, conforme pode ser comprovado através de link de acesso do Portal da Transparência que segue em anexo, onde esse faturamento é distribuído da seguinte forma:

EMPRESA FC CUNHA RUFINO-EPP

MUNICIPIO

VALORES

ENAJEH EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP

CNPJ nº 23.365.148/0001-25

Rua NENEM BARROSO nº 330 - SALA A - CENTRO - TURURU - Ceará, CEP 62.655-000

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 203000331

FONE: (85) 994203436

E-MAIL: enajehemprendimentos@gmail.com



ENAJEH

EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS

PACATUBA	R\$ 5.895.837,01	
PARAIPABA	R\$ 1.553.727,43	
AQUIRAZ	R\$ 1.406.315,50	4348
SOLONOPOLE	R\$ 1.084.595,01	
BANABUIU	R\$ 997.044,10	
NOVA RUSSAS	R\$ 985.317,97	
ARATUBA	R\$ 973.003,00	
TAMBORIL	R\$ 900.338,00	
PARACURU	R\$ 839.269,86	
PIQUET CARNEIRO	R\$ 776.540,00	
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	R\$ 737.604,76	
CARIDADE	R\$ 676.725,00	
CEDRO	R\$ 659.794,00	
MUCAMBO	R\$ 607.628,65	
ARARENDA	R\$ 569.273,40	
BATURITE	R\$ 554.000,00	
JAGUARETAMA	R\$ 507.249,44	
GENERAL SAMPAIO	R\$ 422.057,69	
MULUGU	R\$ 415.965,00	
HORIZONTE	R\$ 393.900,00	
URUBURETAMA	R\$ 380.595,00	
TIANGUA	R\$ 367.545,00	
QUIXADA	R\$ 364.799,00	
CHOROZINHO	R\$ 360.455,38	
CARIRE	R\$ 358.300,00	
BOA VIAJEM	R\$ 333.500,00	
MARANGUAPE	R\$ 320.300,00	
CAPISTRANO	R\$ 282.430,00	
MADALENA	R\$ 273.150,00	
MONSEHOR TABOSA	R\$ 263.425,00	
VARJOTA	R\$ 249.600,00	
EUSEBIO	R\$ 238.800,00	
ITAIÇABA	R\$ 224.913,00	
PORANGA	R\$ 224.000,00	
CATUNDA	R\$ 211.500,00	
GRAÇA	R\$ 202.150,00	
PINDORETAMA	R\$ 200.000,00	
IPAPORANGA	R\$ 177.500,00	
IBARETAMA	R\$ 173.781,00	
OCARA	R\$ 170.375,00	
PEDRA BRANCA	R\$ 162.025,00	
UMIRIM	R\$ 151.250,00	
OCOPIARA	R\$ 147.075,00	
LAVRAS DA MANGABEIRA	R\$ 143.773,00	
MONBAÇA	R\$ 137.315,00	

ENAJEH EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP

CNPJ nº 23.365.148/0001-25

Rua NENEM BARROSO nº 330 - SALA A - CENTRO - TURURU - Ceará, CEP 62.655-000

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 203000331

FONE: (85) 994203436

E-MAIL: enajehempreendimentos@gmail.com



ENAJEH

EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

CHORÓ	R\$ 137.285,00	
JIOCA DE JERICOACOARA	R\$ 125.967,00	4349
CAUCAIA	R\$ 114.631,00	
CARNAUBAL	R\$ 95.605,00	
CROATÁ	R\$ 91.064,00	
ITAPIUNA	R\$ 86.800,00	
ARACOIABA	R\$ 67.110,00	
COREAU	R\$ 66.500,00	
GUARACIABA DO NORTE	R\$ 58.000,00	
BARREIRA	R\$ 53.000,00	
PENTECOSTE	R\$ 35.480,00	
FRECHEIRINHA	R\$ 33.500,00	
ITAITINGA	R\$ 31.350,00	
PACOTI	R\$ 11.950,00	
TEJUÇOCA	R\$ 11.571,64	
TOTAL	R\$ 28.337.755,44	

FONTE:

<https://municipiostransparencia.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/showMunicipios/idn/10587062000103/versao/2022/nome/F+C+CUNHA+RUFINO+ME>

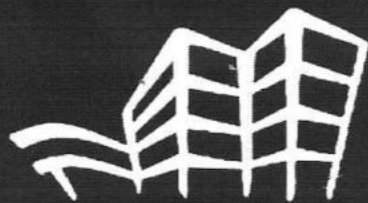
Observando receita bruta operacional apresentado no balanço da empresa FC CUNHA RUFINO-EPP no ano de 2022 é totalmente diferente na realidade consulta no tce-ce, dando assim uma diferença enorme de R\$ 23.699.894,77 (-VINTE E TRÊS MILHÕES, SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS-)

Diante de tudo que foi exposto, pode-se concluir que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida no referido certame, contém informações totalmente fora da realidade. No entanto, pode-se ser considerado Balanço Patrimonial simulado ou falso, com o intuito de obter vantagens e o que é o mais grave, enganar o fisco.

Tais exigências assim cumuladas são contrárias às regras estabelecidas na Lei, uma vez que se afastam do que poderia ser considerado como um dos "requisitos mínimos de habilitação" para a segurança da Administração, tal como previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal

"Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente



ENAJEH

EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

4350

A Carta Magna, ao limitar o mínimo de qualificação econômica necessária para que o licitante concorra na licitação, vetou expressamente a exigência superior ao estritamente indispensável para a garantia do cumprimento da obrigação para a qual se pretende contratar.

Diante desse dispositivo legal, fica evidente a ilegalidade da exigência contida nos itens acima transcritos, por meio do qual se estabelece a necessidade de as licitantes prestarem, cumulativamente à comprovação de patrimônio líquido mínimo.

Depreende-se, com isso, aplicando a norma ao caso concreto, que na fixação de exigência de qualificação econômico-financeira ao licitante o Edital de Licitação não pode simplesmente ignorar os ditames constitucionais e infraconstitucionais previstos, negando-lhes vigência, pois, caso o fizesse, toda a construção jurídica positivada protetora do erário e do interesse público restaria na total ineficácia.

Apesar de inexistir um padrão universal para a averiguação da idoneidade ou de qualificação dos licitantes, inclusive no que tange ao aspecto econômico-financeiro, todavia, doutrina e jurisprudência já fixaram o entendimento de que as exigências respectivas não podem afrontar os princípios da licitação, dentre os quais ressalta o da competitividade, pelo que fica a Administração obrigada a permitir que o maior número possível de licitantes possa concorrer ao certame de modo a que venha a obter a melhor proposta, dentre um variado leque de opções.

Veja-se, nesse sentido, a decisão tomada no TC 002.294/2015-0 (representação contra o edital promovido pela Prefeitura Municipal de Maceió — AL)"

"24. A fórmula engendrada na Lei 8.666/1993 coíbe, não resta dúvida, a presença simultânea de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo e a denominada 'garantia de participação' em um único edital de licitação. Dessa forma, aliás, caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cujas manifestações de tão repetidas deram origem à Súmula 275, verbis:

'Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.'

25. Cabe salientar que os precedentes que fundamentaram o enunciado de Súmula 275 do TCU são unânimes em considerar ilegal a exigência cumulativa de comprovação de patrimônio líquido e capital social mínimo, ou de patrimônio líquido e garantia de participação, ou de capital social mínimo e garantia de participação, como ocorreu no caso sob exame.

26. Veja-se, em adição, excertos de acórdãos prolatados, já na vigência da Súmula 275, no sentido da ilegalidade da cumulação de capital social com garantia da proposta:

'Representação. Planejamento da contratação. Licitação. E indevida a exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia de participação, sendo igualmente incabível requerer que o capital social mínimo seja integralizado. Multa. [RELATÓRIO]

23. [...], o edital condiciona a participação no certame licitatório à comprovação de capital social integralizado de no mínimo 10%

ENAJEH EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP

CNPJ nº 23.365.148/0001-25

Rua NENEM BARROSO nº 330 - SALA A - CENTRO - TURURU - Ceará, CEP 62.655-000

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 203000331

FONE: (85) 994203436

E-MAIL: enajehempreendimentos@gmail.com



ENAJEH

EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

(dez por cento) do valor total do objeto. Ainda, [...] estabelece a necessidade de garantia de participação, equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto.

4351

24. A Lei de Licitações em seu artigo 31, 20 e 30, em que pese admitir a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido, limitado a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para execução de obra, em nenhum momento estabelece a necessidade de que essa comprovação se faça sobre o capital integralizado da empresa. Também a jurisprudência deste Tribunal considera indevida tal exigência, que restringe a competitividade do processo licitatório, uma vez que apenas empresas de maior porte atenderiam ao montante estabelecido pelo edital. Nesse sentido é o entendimento do Acórdão 113/2009-Plenário.

25. O mesmo artigo 31, 20, dispõe que a Administração pode exigir, alternativamente, percentual mínimo do capital social ou patrimônio líquido, ou a prestação de garantia da proposta. A exigência simultânea de ambos, como ocorre no edital [I configura novamente situação restritiva da competitividade do certame e contraria os preceitos da lei e da jurisprudência desta Casa, como é o caso do Acórdão 326/2010-Plenário. [VOTO]

c) necessidade, também para habilitação, de comprovação de capital social integralizado de no mínimo 10% do valor estimado do contrato, cumulativamente com exigência de garantia da proposta equivalente a 1% desse valor [...], em desacordo com o art. 31, 20 e 30, da Lei 8.666/1993;

24. [...], de acordo com a Lei 8.666/1993 (art. 31, inciso III e 20 e 30) e a jurisprudência do TCU (súmula 275), não pode constar de editais de licitações a exigência cumulativa de comprovação de patrimônio líquido e capital social mínimo, ou de patrimônio líquido e garantia de participação, ou de capital social mínimo e garantia de participação, nem se requerer que o capital social mínimo seja integralizado (acórdão 887/2013 Plenário, por exemplo), como ocorreu no caso em tela. (Acórdão 1842/2013 - Plenário; Sessão 17/7/13; Relatora: Ministra Ana Arraes, grifamos) Representação. Planejamento da contratação. A exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo como qualificação econômico-financeira por si só não constitui irregularidade, desde que não seja cumulada com o recolhimento de garantia de proposta. Procedência. [VOTO]

26. O representante acrescenta que a exigência de capital mínimo, prevista no subitem 12.4. do edital, bem como sua cumulatividade com o recolhimento de garantia, prevista no subitem 12.5, seriam irregulares.

27. A exigência de capital mínimo, por si só, não constitui irregularidade, desde que, como ocorreu no caso concreto, não seja cumulada com a obrigatoriedade de apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

28. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Súmula TCU 275: (...) (Acórdão 2.913/2014 Plenário; Sessão de 29/10/2014; Relator; Ministro Weder de Oliveira, grifamos)".

ENAJEH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP

CNPJ nº 23.365.148/0001-25

Rua NENEM BARROSO nº 330 – SALA A – CENTRO – TURURU – Ceará, CEP 62.655-000

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 203000331

FONE: (85) 994203436

E-MAIL: enajehempreendimentos@gmail.com



ENAJEH

EMPREENDIMIENTOS E SERVICOS

No que tange à exigência de patrimônio líquido mínimo, impende destacar que, tendo em vista a falta de delimitação no Regulamento de Licitações e Contratos acerca do percentual da referida exigência, caberá ao próprio edital a estipulação desse percentual, levando-se em conta o vulto da licitação e os princípios da razoabilidade e competitividade.

4352

Em razão disso, cumpre-nos solicitar que a exigência de comprovação mínima de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido em relação ao valor do objeto a fim de se adequar a realidade das empresas que prestam o serviço referente ao objeto licitado.

E, considerando que o Balanço Patrimonial é utilizado nas licitações para verificar a qualificação econômico-financeira de um licitante, na qual a Lei de Licitações permite que a Administração verifique se o licitante possui capacidade de cumprir o contrato e se mantém condição de suportar os encargos econômicos oriundos da relação, neste contexto, para garantir a segurança do certame e cumprimento da lei das licitações, deve ser a Recorrida Inabilitada.

No presente caso, as empresas ENAJEH EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP, cumpriu as exigências do Edital, quando apresentou Balanço Financeiro com informações e o patrimônio líquido para os lotes arrematado

DO PEDIDO

Diante do exposto, roga, desde já, ao Ilustre Pregoeiro(a) que se digne acolher as alegações supracitadas inabilitando a empresa FC CUNHA RUFINO dos lotes arrematados e, por conseguinte, pelo o princípio da autotutela habilitando a empresa ENAJEH EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP dos lotes arrematados, para o pleito seguinte.

Serve o presente Recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa á RECORRENTE, se não buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Não sendo acatada a presente medida pedido, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório (todas enumeradas), bem como em pdf digitalizado - que foram anexados, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do ESTADO (TCE-CE), bem como, ao Ministério Público de Contas do Estado do Ceará, Tribunal de Contas da União – TCU, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

TURURU (CE), 23 DE AGOSTO DE 2023.

ENAJEH
EMPREENDIMIENTOS
E SERVIÇOS
LTDA:233651480
00125

Assinado de forma
digital por ENAJEH
EMPREENDIMIENTOS E
SERVICOS
LTDA:23365148000125
Dados: 2023.08.23
19:28:02 -03'00'

MARIA HEJANE
ARAUJO DE
MENESES:0138
9756394

Assinado de forma
digital por MARIA
HEJANE ARAUJO DE
MENESES:01389756394
Dados: 2023.08.23
19:28:13 -03'00'

ENAJEH EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP

CNPJ nº 23.365.148/0001-25

MARIA HEJANE ARAUJO DE MENESES

CPF: Nº 013.897.563-94

(TITULAR ADMINISTRADORA)

ENAJEH EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP

CNPJ nº 23.365.148/0001-25

Rua NENEM BARROSO nº 330 – SALA A – CENTRO – TURURU – Ceará, CEP 62.655-000

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 203000331

FONE: (85) 994203436

E-MAIL: enajehemprendimentos@gmail.com